

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS

Thaiana Paiva Simões¹

RESUMO

Conviver em uma sociedade machista e patriarcal na qual vivemos, é um desafio diário para as mulheres, que todos os dias são vítimas dos mais diversos tipos de violência. O histórico de violência de gênero não é algo novo, advindo dos tempos antigos, onde as mulheres ainda eram (ou são?), consideradas inferiores aos homens, ficando sujeitas as vontades e caprichos de pais e maridos, e por muitas vezes tratadas como objeto. Como demonstrado no decorrer da pesquisa, esse histórico de violência contra a mulher e a sua vulnerabilidade frente ao agressor, levou o Poder Estatal a criar leis que deveriam punir e conceder proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, assim estas leis são o objeto de estudo deste trabalho. Contudo, demonstrado através dos números de casos de feminicídios e dos casos concretos que foram apresentados na pesquisa, resta-se claro que as medidas protetivas por si só não são capazes de coibir o agressor a terminar seu ato.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência Doméstica. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

Living in a sexist and patriarchal society in which we live is a daily challenge for women, who are caused every day by the most diverse types of violence. The history of gender violence is not something new, coming from ancient times, when women were still (or are they?), Considered inferior to men, defining as wishes and whims of fathers and husbands, and often treated as objects. As a result of the research, this history of violence against women and their vulnerability to the aggressor, led the State Power to create laws that studied to punish and grant protection to women, such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, thus, these laws are the object of study of this work. However, through the numbers of femicide cases and the specific cases that were raised in the research, it remains clear that protective measures alone are not able to restrain the aggressor from ending his act.

Keywords: Femicide. Domestic violence. Protective measures.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da Unigranrio, orientada pela professora: Ana Paula Lopes

1 INTRODUÇÃO

Apesar das mudanças dos tempos e de todas conquistas alcançadas a 'duras penas' pelas mulheres, a violência em razão de gênero ainda as persegue. Cotidianamente depara-se com notícias de homens que matam suas companheiras por não aceitarem o fim do relacionamento ou ainda pais e irmãos porque simplesmente a filha/irmã os desagradaram ou desobedeceram de alguma forma.

Como demonstrado no decorrer da pesquisa, esse histórico de violência contra a mulher e a sua vulnerabilidade frente ao agressor, levou o Poder Estatal a criar leis que deveriam punir e conceder proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, assim estas leis são o objeto de estudo deste trabalho.

A metodologia a pesquisa utilizada foi à bibliográfica e como método o indutivo, com apresentação de casos concretos.

Para melhor compreensão o trabalho o histórico de violência contra a mulher, demonstrando que a cultura machista e patriarcal está enraizada na sociedade brasileira, de advém até os tempos de hoje a concepção de inferioridade da mulher frente ao homem, onde estes subjugam o poder de dispor da maneira que lhe melhor convir a vida mulher, o que naturalmente resultou na necessidade do Estado intervir, através da criação de leis protecional como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Como também, aprofundar o estudo sobre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, Não obstante, através de números e estatísticas demonstrar que mesmo após a criação destas Leis e ainda que tenham se tornado mais duras, ao longo dos anos, os números de casos de feminicídios no Brasil, são inaceitáveis. Por fim, no quarto capítulo, foram relatados casos concretos de vítimas de feminicídios, que demonstram que as medidas protetivas por si só não são capazes de coibir tal crime.

2 UMA BREVE HISTÓRIA DO DIREITO DAS MULHERES

Defrontar-se com um universo extremamente machista, e ainda sim conseguir viver com dignidade é um desafio de todas as mulheres. O vulgarmente conhecido sexo frágil a todo instante deve provar a sociedade não ser tão frágil assim. Isto não é um fruto do nosso tempo, uma vez que em busca de respeito e

condições isonômicas as mulheres desde os primórdios da humanidade vêm travando lutas e somando conquistas a fim de encontrar oportunidades de sair da obscuridade e do anonimato.

A estrutura familiar como um todo já passou por diversas transformações, com o passar dos séculos a família foi se moldando de novas formas, contudo houve diversos momentos na história da humanidade onde a mulher se sentiu em situação de inferioridade quando comparada ao homem, sendo isso reflexo das civilizações antigas, em especial a romana e a grega, consideradas o berço da instituição familiar, que formaram e conceberam ideias de que o homem era a fonte de direitos (MONTEIRO; LEAL 1998).

Neste sentido, quando se busca fazer uma retrospectiva da situação da mulher, são diversas as considerações a se observar como aponta Coulanges (1996, p.17)

Toda essa realidade apesar de antiga não representa um distanciamento descomunal da nossa realidade, faz-se mister ressaltar que no Brasil vivenciou tais fatos até pouco tempo atrás, havendo um período onde objetava juridicamente à mulher uma posição de inferioridade a do homem.

De forma a exemplificar o retro mencionado, o Código Civil de 1916 explicitava que as mulheres ao se casarem perdiam sua capacidade plena, tornando-se relativamente incapazes a certos atos da vida civil, ou à maneira de os exercer ao menos enquanto subsistir a sua sociedade conjugal conforme preceitua o art. 6º do referido código.

No século passado, a mulher e os seus filhos eram submissos as vontades do homem, esse regime era chamado de patriarcal, onde os filhos eram educados para seguirem os mesmos preceitos, não tendo direitos nem vontade

própria, seguindo assim, ritos e costumes que eram direcionados para a permanência e manutenção do patrimônio. O pai era o que julgava o errado ou o certo, era quem decidia o futuro dos filhos e a mãe, não podia dar opinião como também, não tinha nenhuma autoridade (COULANGES, 1996).

Com o passar do tempo as coisas começaram a mudar, em 1932 houver algumas mudanças nesse posicionamento quando no dia 24 de fevereiro o Decreto nº 21.076 autorizava o voto feminino.

Contudo, essa situação perdurou até o advento em 1962 do estatuto da

mulher casada, tendo para tanto seus atos quando em discordância e não autorizada pelo seu marido os seus atos civis eram considerados nulos conforme preceitua o art. 233, III do CC/16.

Passada a segunda grande guerra, buscaram-se tomar medidas de forma a evitar no futuro uma guerra de proporções ainda maiores, emergindo daí uma nova gama de direitos a humanidade. Desta forma, todo este período representa um importante marco na busca por mudanças no âmbito dos direitos humanos as mulheres, que mobilizadas através da luta feminista buscavam equidade de tratamento de gênero.

No Brasil, houve mais avanços em 1977 a aprovação da lei de nº 6.515 que regulamenta o divórcio no país, representando um grande avanço da mulher em busca de dignidade no seio da sociedade.

Não obstante, é imprescindível observar que a época a mulher desquitada era discriminada, o que de certo obstruía sua liberdade, desta forma apesar da alteração legal garantir uma opção a mulher aos olhos da sociedade o casamento ainda era considerado indissolúvel. Todas essas mudanças seguiam um movimento internacional de evolução pela dignidade da mulher, surge então o maior apontamento internacional de proteção aos seus direitos, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações unidas em 1979.

Nessa conjuntura, o Brasil a exemplo de inúmeros outros países, inovou quando na constituição brasileira de 1988, trouxe em seu rol de direitos a defesa da dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III, bem como a igualdade de gênero como direito principal do ser humano conforme elencado em seu art. 5º, caput e inciso I. O que representa uma força expressiva a se somar aos esforços anteriores em defesa dos direitos das mulheres, representando algo mais palpável de forma que a mulher fosse alçada a patamares de maior dignidade perante toda a sociedade.

3 MARIA DA PENHA E FEMINICIDIO: ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS

Apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada pela Organização das Nações Unidas como exemplar, sendo ela uma das melhores no mundo no que tange o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ela por si só não possui as ferramentas capazes de coibir de forma plena a violência doméstica e

familiar contra a mulher, nesta seara surge a Lei do Feminicídio a fim de ampará-la e minimizar o combate a violência, visto que o Estado necessita adotar políticas públicas para com o combate da violência.

A fim de que sejam aplicadas a Lei nº 11.340/06 e a Lei nº 13.104/15, Maria da Penha e do Feminicídio respectivamente, far-se-á imprescindível o cumprimento de alguns requisitos, sendo eles, auferir se a violência ao ser praticada tinha como elemento basilar o gênero da vítima, se ela e o agressor possuíam algum vínculo e se o fato resultou em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

No que tange a violência contra a mulher no texto da Lei Maria da Penha em seu art. 5º é dito que a violência contra a mulher por ela abarcada será somente àquela baseada no gênero, assim:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, Lei nº. 11.340, 2006, art. 5º)

Conclui-se, com isso, que a violência praticada contra a mulher pode ou não ser praticada em razão do seu gênero. Contudo, quando não observado o fator gênero, não há de se falar na aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez a discriminação da mulher por ser mulher é o que permite a sua aplicação, não sendo por ela considerada todas as formas de violência contra a mulher propriamente ditas.

Segundo a Lei 11.340/16 existem cinco as formas de violência de gênero previstas em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Desta forma é imprescindível compreender o significado da terminologia violência de gênero de forma visualizar a aplicabilidade da Lei Maria da penha, desta forma a fim de esclarecer acerca do tema aduz Bianchini (2016, p. 32):

(...) trata-se de uma relação onde o homem possui o poder de dominar a mulher e esta se torna submissa, introduzindo relações violentas entre os sexos pelos papéis impostos a eles ao longo dos anos, utilizando-se do patriarcalismo.

Neste sentido, completa Cunha (2011, p. 20)

A violência de gênero, então, pode ser entendida como representação da submissão por parte da mulher em relação ao homem, razão pela qual se parte da origem histórica, a partir da cultura machista consolidada numa sociedade patriarcal.

A mulher sempre foi vista pelo homem como um indivíduo frágil, a qual não poderia responder por si mesma, devendo tomar para si apenas os afazeres domésticos, garantindo uma boa criação aos filhos, garantindo o melhor ao marido. Se, aproveitando da suposta condição de fragilidade da mulher, o homem vem a praticar contra ela, a mulher, todo tipo de violência, sendo física, verbal ou moral bem como qualquer outra, sob o argumento que a ela incumbe suportar tudo que lhe acontecer uma vez necessita do homem a fim de garantir ele possa seus interesses, já que não poderia fazê-lo sozinha.

De forma a entender a violência de gênero é importante ressaltar que existem algumas características a qual se deve tomar nota, segundo Bianchini (2016, p. 33) seriam elas:

- a) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder;
- c) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas

cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
d) A relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Por conseguinte, para que a violência seja tida como de gênero, é vital que o seu contexto esteja de acordo com as características anteriormente mencionadas. Por fim, é importante reportar que as vítimas do crime de Feminicídio, seguirão às mesmas regras impostas às vítimas da Lei Maria da Penha, havendo a morte ocorrido em razão da sua condição de mulher e se dado por um agressor que guarde relação afetiva com a vítima.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA

Neste contexto, surge um questionamento quanto a expansão dos limites da proteção jurídica: nem todas as mulheres são agasalhadas pela Lei Maria da Penha, mas sim aquelas que estão em uma vulnerabilidade situacional: sendo que a violência combatida é a violência de caráter doméstico ou familiar, conforme descrito na Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 1º.

Na acepção do termo violência e o que a caracterizaria como doméstica ou familiar é delimitada pelo o art. 5ª da referida Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei nº 11.340 aponta como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras, conforme esclarece Barros (2012):

A violência física, que versa sobre qualquer forma de agressão quanto a integridade ou saúde anatômica da mulher: chutar, empurrar, puxar o cabelo, esbofetear, socar, queimar, cortar, entre outros; A agressão psicológica, devidamente explicada no inciso II do Art. 7º da Lei Maria da Penha. A violência sexual, também limitada pelo o inciso III do referido Art. 7º. A violência patrimonial, explicada pelo o inciso IV do citado Art. 7º. A violência moral, que se refere a atos de calúnia, difamação ou injúria.

O Título III da referida lei deixa claro os organismos de proteção para mulheres em circunstância de violência familiar. No primeiro capítulo está elencado

os atores e propor ações que podem minimizar tais casos por meio de ações públicas.

Segundo o caput do Art. 8º os papéis da prevenção serão a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, não esquecendo o subsídio de ações não governamentais.

Os incisos do artigo fazem referência a medidas estatais que visem coibir a longo prazo a violência contra a mulher, e a integração entre Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública além do direito ao atendimento policial especializado – se referindo às Delegacias da Mulher e a ações voltadas ao setor privado como respeito às mulheres nos meios de comunicação, evitando assim estereótipos de gênero.

No que se refere às políticas públicas a Lei Maria da Penha tem caráter dirigente: constitui uma tríplice assistência: social, à saúde (pelo Sistema Único de Saúde) e a segurança (garantido pela Polícia Civil).

Combater a violência doméstica, trouxe a necessidade de uma justiça especializada. Assim, foi instituída a Lei 11340/06 em seu art. 14 a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Tais Juizados são órgãos da justiça comum e têm jurisdição cumulativa Cível e Criminal, onde adirão processos de Conhecimento Quanto de execução.

3.2 LEI DO FEMINICÍDIO

Intitulada como Lei do Feminicídio, a Lei nº 13.104/2015 deslumbra êxito em ser ainda mais inédito em suas bases. Porém, com uma oscilação de particularização da violência, procedimentos advieram a ser consideradas em searas especiais.

Violência contra a criança e adolescente, contra o idoso, contra as relações de consumo, contra a mulher. A Lei do Feminicídio, se presta a modificar os comportamentos. Nas palavras de Lourdes Bandeira (2013, p. 252):

O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e

psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi apreendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal misógino.

O crime de feminicídio está se referindo a uma nova modalidade de homicídio qualificado tipificado no inciso VI, do artigo 121, parágrafo 2º do Código Penal. Aborda a inserção de uma nova forma incriminadora classificando-a como hediondo.

Como já supracitado, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de resguardar mulheres em circunstâncias de vulnerabilidade, em que a penalidade do infrator é sua principal meta. Por outro lado, sua colocação de proteção vai além. Nota-se casos em que homens podem ser adotado por ela. É o caso de transexuais masculinos, em que a lei foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, pela Juíza Ana Claudia Veloso Magalhães (proc. N. 201103873908,GO)

Além disso, a Lei do Feminicídio provocou a alteração do Art. 1º da Lei 8.072/90 acrescentando o inciso VI do art.121 como crime hediondo: “I – homicídio (art. 121) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º. I, II, III, IV, V e VI);”

Desta forma, a Lei do Feminicídio têm por objetivo não só o bem-estar de mulheres, mas o fim da violência doméstica a elas imputadas. O crime de feminicídio, apresenta como principal característica a motivação, podendo ser enquadrado por razões da condição do sexo feminino.

3.3 FEMINICÍDIO CRIME PESSOAL

O feminicídio é o fenômeno que compreende as mortes violentas de mulheres havendo para tanto uma motivação, o fato de ela ser mulher. No que tange a sua terminologia, faz-se mister os ensinamentos de Adriana Ramos de Mello (apud FERNANDES, 2015, p. 71) a qual aduz que :

O termo femicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro *The politics of woman killing*, publicado em 1992, em Nova York. A expressão já tinha sido usada pelo Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em 1976, e foi retomada, nos anos 1990, para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres. A opção deste termo serve para demonstrar o caráter sexista presente nesses crimes, desmistificando a aparente neutralidade subjacente ao termo assassinato, evidenciando tratar-se de fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres.

No Brasil, foi regulamentado pela lei 13.104/15 que altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio não necessariamente acontece apenas no ambiente doméstico e familiar, mas é inegável a sua ligação. Para tanto, no ano de 2012 em pesquisa realizada a fim de coletar dados sobre as mortes de mulheres no país foi constatado que 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012. Em 2015, novo estudo avaliou desta vez em separado, não sendo surpresa a posição dos parceiros ou ex-parceiros em nova pesquisa. Entre as jovens e as adultas com idade entre 18 a 59 anos, o agressor principal é o parceiros ou ex-parceiros, concentrando a metade de todos os casos registrados segundo o mapa da violência de 2015.

O crime de feminicídio é um crime anunciado, já que o agressor, na maioria das vezes, ameaça e agride sua parceira antes de cometer o crime. Acontece que normalmente, as mulheres que denunciam seus agressores, estão sujeitas a outros riscos, já que sua atitude acrescenta um sentimento de ódio aos seus parceiros, necessitando de medidas por sua vez de protetivas por parte do estado, o que nem sempre acontece como deveria resultando na efetivação do crime de feminicídio.

Apesar da Lei Maria da Penha, estabelecer a possibilidade de aplicação de medidas protetivas, trazendo um pouco mais de segurança a mulher na prática as coisas acontecem de forma diferente. A atuação da polícia e do poder judiciário em suma é tímida, e muitas vezes lenta, acarretando a medida protetiva apenas um valor simbólico, podendo o agressor ao fim das contas respeitá-la ou não.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Uma ferramenta criada a fim de coibir a violência e proteger as vítimas de violência doméstica são as chamadas medidas protetivas.

Por se tratar de medidas de urgência a vítima pode solicitar seu cumprimento a autoridade policial, ou ao Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz, devendo, sendo o caso, o deferimento do pedido (liminar) acontecer no prazo de até 48 horas após a sua requisição.

Para tanto esclarece Souza (2006, p.4)

Compreende-se por medida protetiva as medidas que objetivam a garantia que a mulher possa agir livremente em optar por buscar sua proteção estatal e jurisdicional, contra seu suposto agressor. A concessão dessas medidas se dá mediante constatação da prática de comportamento que caracterize violência contra a mulher, que é vivenciada nas relações pessoais dos envolvidos.

Existem duas modalidades de medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico, sendo elas basicamente as que obrigam o agressor a ter determinadas condutas de forma a assegurar a proteção da mulher e as que visam a proteção da mulher diretamente.

Sendo as medidas que tem por finalidade obrigar o agressor, geralmente, ligação com a não aproximação da vítima, mantendo um perímetro de aproximação de forma a resguardar a saúde física e psicológica da mulher.

Para tanto, individualiza-se abaixo:

a) Suspensão ou restrição ao porte de armas

Uma das maiores preocupações apresentadas pelos legisladores, é quanto ao uso de armas de fogo quando prática violência doméstica, uma vez o fim da arma de fogo é matar não apenas agredir. Para tanto é possível que um Juiz pode suspender ou restringir a posse ou porte de arma, quando vislumbra a insegurança da mesma no ambiente doméstico. Sendo ao homem comum, proibido o porte ou a posse de armas de fogo, conforme consta no Estatuto do Desarmamento, sendo que para tê-los existe todo um procedimento a ser cumprido até conseguir o registro junto a Polícia Federal.

b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

Pode a vítima de violência doméstica, ainda, requerer o afastamento do agressor do ambiente onde convive com a ofendida, independentemente de onde seja. Sendo está uma das alternativas mais eficazes quando já há um histórico de violência doméstica. No caso do sujeito passivo não respeitar esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal.

Já em casos em que o vínculo familiar já não existe mais, a medida será a do art. 150 do Código Penal, ou seja, invasão de domicílio. Assim, neste mesmo sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto (2009, p.95), esclarece que:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher,

vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Assim, pode o agressor ser preso em flagrante por desobediência à expressa ordem judicial, seja por ação ou omissão das medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha.

c) Permissão de comportamentos

Existe ainda, a possibilidade de proibir o agressor de se comportar de certa maneira, agindo assim na prevenção direta de crimes possíveis, bem como assegurando maior proteção a vítimas potenciais.

Contudo existem diversas dificuldades quanto da implementação prática de determinadas medidas. Desta forma, resta evidente que do ponto de vista prático tais medidas sofrem, sobretudo, com a dificuldade de fiscalizar seu cumprimento conforme elucida Porto (2009, p. 137):

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra 'c'.

Apesar das dificuldades no seu cumprimento, é notório que todas as ferramentas que de alguma forma ou outra corroborem com a segurança das vítimas é bem-vindo, contudo, sem deixar de observar a plausibilidade e formas de evoluir quanto ao seu cumprimento.

d) Restrição ou Suspensão de visitas

No que se refere a restrição ou a suspensão de visitas, deve-se considerar tal medida sendo aplicada em um cenário onde haja filhos menores, sendo a violência direcionada a eles, em especial quando observadas situações onde existem vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, bem como maus tratos.

As medidas também podem ser estendidas, não se resumindo as vítimas em si, podendo ser estendidas a qualquer outro dependente que esteja na eminência de ser vítima. No caso onde a violência somente ser direcionada para a

mãe, leva a entender que não exista razão para que as visitas sejam suspensas, podendo ser somente restringidas no que se refere ao local e horário das visitas.

Havendo a necessidade da mulher e de seus filhos serem removidos para um abrigo ou serem instalados na casa de familiares, a restrição é mais rígida, tendo sua localização recebido um caráter de total sigilo. Desta forma, as visitas serão removidas passando a estar em um local previamente estabelecido pela autoridade, visando a segurança daquelas vítimas.

e) Fixação de alimentos

Por ser uma Medida Protetiva de Urgência inovadora, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, é determinado pela Lei Maria da Penha que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Neste caso, Porto (2007, p. 98) esclarece que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no cêlere binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento.

Por ser a dependência econômica o ponto determinante quando observado a submissão da mulher e de seus filhos, a fixação dos alimentos se tornou imprescindível. Contudo, não estando a mulher e seus filhos em uma situação de complexa fragilidade econômica esta medida não procede.

Não estando excluído a possibilidade desses alimentos dispêndios resguardarem à alimentação especial da mãe, assistência médica e psicológica, além de exames, internações, procedimentos médicos e medicamentos, dentre outros quando no estado de gestante. Sendo o futuro pai o agressor, as despesas devem ser custeadas pelo mesmo, e depois de a criança nascer, esse processo é convertido em pensão alimentar, tendo indicativos como prova de paternidade.

Já as medidas que visam oferecer segurança diretamente a mulher, em suma oferece abrigo a mesma, tal como escolta policial a sua residência a fim de desencorajar o agressor.

Por fim, lista-se as medidas de proteção diretas a vítima:

a) Programas de proteção e atendimento

O programa de proteção e atendimento a vítimas não é medida exclusiva da violência doméstica, sendo no caso da proteção sendo efetivo em casos mais

complexos onde o risco a vítima é pronunciado, restando apenas a guarita real do estado para resguardar sua integridade.

No caso do programa de atendimento, está é uma medida de importância ímpar uma vez trabalha a partir de apontamentos multidisciplinares de forma a resguardar amplamente a vítima, ta programas podem ser criados pelo Estado, por ações de grupos de apoio à mulher e também por organizações não governamentais.

Nos Programas de Proteção e Atendimento é imprescindível uma estrutura com profissionais que visem o de atendimento multidisciplinar, não apenas recompondo e auxiliando a vítima, mas também transmitindo segurança.

Nesse sentido, Porto (2009, p. 100) exemplifica:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

b) Escolta policial em retorno ao domicílio

No retorno ao seu domicílio, estando junto ou não com demais dependentes, a vítima pode requisitar proteção policial a fim de se resguardar, tal medida esta prevista no art. 22, II da Lei Maria da Penha.

No caso em que houve o afastamento do domicílio por temor a violência imposta ou sofrida, seu retorno só é possível quando no caso de a vítima não estar inserida em nenhum Programa Oficial de Proteção. Onde há a necessidade de se transportar a vítima e seus dependentes a um local seguro, o ônus da condução deve ser de responsabilidade a polícia, e em seguida requerer de modo judicial, o afastamento do agressor, pelo Ministério Público, tendo seu retorno quando do deferimento do pedido.

c) Afastamento do lar

Tal medida se dá inversamente proporcional ao exposto no art. 23, III da Lei Maria da Penha, onde o legislador sustenta que a vítima deve ser afastada do lar, ficando em local seguro e determinado por ele.

Sendo este o caso, é importante afastar que mesmo afastada de seu domicílio a vítima não perde seus direitos, sejam eles relativos aos seus bens, a guarda de seus filhos ou aos alimentos prestados.

d) Separação de corpos

Existe a possibilidade de o juiz conceder a separação de corpos,

sobretudo nos casos onde o agressor e a vítima estejam casados ou em uma relação de união estável. Sendo a referida, requerida pela vítima, que busca autorização judicial para o afastamento do agressor, durante o processo de separação. A separação de corpos, estabelece que os deveres de coabitação e convivência sejam suspensos até o fim do processo. O que mesmo com a efetivação da medida estabelecida, pode estender-se por 30 dias após a ação principal de separação judicial.

e) Medidas de ordem patrimonial

Medidas protetivas no âmbito patrimonial, também estão previstas na Lei Maria da Penha, onde são destinadas a proteção dos bens do casal, que estão determinados na lei civil.

Assim aduz Souza (2009, p. 190):

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima.

Essas medidas impõem ao agressor, a restituição dos bens que possam ter sido subtraídos da ofendida, o que configura de furto, e considera violência patrimonial pela Lei Maria da Penha. Sendo a mulher a vítima, e seu agressor quem possua vínculo familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal não se aplica.

No caso de discussão pela propriedade de imóveis, é viável que uma ação judicial seja ajuizada com caráter possessório no prazo de 30 dias após a efetiva reintegração de posse. A proibição de celebrar negócios jurídicos, tem sua medida disposta no art. 24, II da Lei Maria da Penha, que para ser eficiente neste caso seja necessário a indicação dos bens pela vítima de violência doméstica, estando os bens interditados da alienação por parte do agressor.

4.1 LEI MARIA DA PENHA: FALHAS E INEFICACIA DE SUA APLICABILIDADE

A todo instante, no Brasil, mulheres são violentadas. A maioria dos casos não são denunciados por medo. Estas mulheres escondem sua realidade por viverem em constante ameaça de seus algozes.

A cultura machista ainda destrói sonhos, fazendo com que a mulher seja destruída aos poucos. Na tentativa de acabar com essa situação que a Lei Maria da Penha foi criada, dando coragem a muitas mulheres em pedir socorro, dando um fim

a dura realidade violenta vivenciada em seus lares.

A percepção de que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, traz ofensa a integridade física e/ou a saúde da mesma, no caso de lesão corporal. A lesão corporal só é configurada quando a vítima sofreu algum dano no corpo físico, podendo vir a prejudicar sua saúde ou abalos psíquicos (NUCCI, 2009).

Situações como essa não podem ficar somente a cargo do Direito Penal, embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, sendo dever do Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos (JESUS, 2009).

A limitação do fim de semana é uma dessas medidas (CP, art. 43, VI). Nela consiste a permanência por 5 horas diárias aos sábados e domingos, em casa de albergado (CP, art. 48), durante esse período, são ministrados cursos e palestras atribuídas a atividades educativas (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152) (DIAS, 2008).

O passo seguinte a este estabelecido pela limitação dos finais de semana, o réu comparece a programas de recuperação e reeducação, sendo obrigatório pelo Juiz, que também pode determinar a aplicação de outras medidas que julgar necessárias (CP, art. 43, II, IV, V e VI) (DIAS, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o histórico de violência contra a mulher é extenso, com casos emblemáticos, como o da Maria da Penha. Assim, o legislador, intuindo coibir a violência e por sequência o feminicídio, criou Leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, onde a principal ferramenta utilizada pelo judiciário para prevenir que a violência se torne um feminicídio são as medidas protetivas concedidas às mulheres vítimas de violência.

Contudo, demonstrado através dos números de casos de feminicídios e dos casos concretos que foram apresentados na pesquisa, resta-se claro que as medidas protetivas por si só não têm sido capazes de coibir o agressor a terminar seu ato.

A políticas públicas e diretrizes governamentais, ainda são insuficientes para impedir que mulheres continuem sendo agredidas e mortas, entretanto, nota-se o Estado está despertando para este sério problema, prova disso são alterações

recentes na legislação, tratando o crime de feminicídio como crime hediondo.

No mesmo rumo caminha a sociedade, quando vemos movimentos sociais que cobram do Estado punição e proteção em crimes contra a mulher, sendo este o caminho a seguir, pois, somente obterão algum resultado se cobrarem do Estado a efetivação do direito da mulher a viver dignamente, sem o risco de ser morta pelo simples fato de ser mulher!

Um dos caminhos a se seguir para a efetivação da proteção à mulher, não é somente criar um mecanismo de punição, mas sim de prevenção, e dentro da pesquisa realizada, percebeu-se a precária conscientização realizada em meio a população.

A violência contra a mulher ainda é um tabu, somente ouve-se falar do assunto quando o crime já está consumado e gerou repercussão. E aí está o maior problema, porque não tem que somente punir o agressor, mas evitar a violência, e um meio é falando sobre ela, educando crianças, desmistificando a cultura da inferioridade da mulher e inserido a cultura da igualdade e respeito, temas que seriam importantes serem levados a escolas, igrejas, centro comunitários e outros locais de grande propagação

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gilson. **A Desmistificação do Feminicídio no Brasil: O que se precisa para proteger os direitos das mulheres**. 2017. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/human-rights-watch/a-desmistificacao-do-feminicidio-o-que-se-precisa-para-os-direitos-das-mulheres_a_23225141/>. Acesso em: 14 out. 2019.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo de violência contra a mulher**. 11 de outubro de 2013. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acessado em: 06 de abril de 2019.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=

123 64> Acessado em: 06 de abril de 2019.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 4a ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>> Acessado em: 06 de abril de 2019.

BRASIL. Presidência da República. Código Civil Brasileiro Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acessado em: 06 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acessado em: 06 de abril de 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 08/08/2006, Seção 1, p. 1.

BUTLER, Judith, P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Judith Butler; tradução Rentato Aguirar- Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, Daniel. Et al. Atlas da Violência 2018. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018/>. Acesso em 14/05/2019.

COSTA. Ana Alice Alcântara. **AS DONAS NO PODER MULHER E POLÍTICA NA BAHIA Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. Salvador: NEIM/UFBA- Assembleia Legislativa da Bahia.** 1998. Disponível em <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf>. Acesso em 12/10.2018.

COULANGES, F. de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma.** São Paulo: Hemus, 1996.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH); Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 1ª Edição. Brasília: Instituto Patrícia Galvão, 2016.

FERNANDES, Débora Fernanda C. Z.; et al. **Maria da Penha: Comentários a Lei nº 11.340/06.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Anhanguera, 2013.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de** 2015. Disponível

Instituto Patrícia Galvão. **Feminicídio.** São Paulo. Disponível em

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 06 de abril de 2019.

Instituto Patrícia Galvão. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata.** 1ª Edição. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, 2º volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.** 29. ed. São Paulo: Saraiva,

2009. p. 149.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MDH- Disponível em <https://www.mdh.gov.br/>. Acesso em 15/04/2019.

MONTEIRO, A.; LEAL, G. B. **Mulher: da luta e dos direitos**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

O GLOBO. Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar.

ONUBR. Taxa de feminicídio no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em: 11 mar. 2019.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes** - IPS (RJ).

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RUSSEL, Diana E. H. The Origin And Importance Of The Term Femicide. Dez. 2011. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html> Acessado em: 06 de abril de 2019

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente**, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**, p.176. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06**: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher. São Paulo**: Brasiliense, 2002.